



Parecer N.º 344/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 3/2024 - Mensagem N.º 5/2024 - aposto ao projeto de lei n.º 167/2023, que “Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos, nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”. Autora: Deputada Janaina Riva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Juliano Gouveias

I – Relatório

O presente veto foi recebido dia 04/12/2023 e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/02/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 07/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal, por extrapolar a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União, ente legítimo para estabelecer os tratamentos e procedimentos a serem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



disponibilizados pelo SUS, conforme disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e na Portaria nº 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério de Saúde, que "estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedam a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais";

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 25. I, "g", da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Saúde. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso 11 alínea "d" e ao art. 66. V. ambos da CE/MT.

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma/ c^qj^ legislação orçamentária.

Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167,1, ambos da CRFB/88, ao art. 165,1, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 3/2024 - Mensagem N.º 5/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 167/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento **o veto total não merece prosperar**.

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, sequer cria ou modifica as atribuições da Secretaria de Saúde de Mato Grosso, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro**.

É necessário destacar que a proposição trata do tema proteção e defesa da saúde, sendo assim, estamos diante de matéria que se encontra no rol de competência legislativa concorrente entre a União e os estados, cabendo à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**.”

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tal argumento apontado pelo Poder Executivo nas razões do veto também **não deve prosperar**, isto porque, ao dispor sobre a obrigatoriedade de realização de exame no recém-nascido, o legislador **não cria ou altera a estrutura ou a atribuição da SES/MT, EXATAMENTE** porque



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



já é de competência da Secretaria de Saúde realizar inúmeros outros exames em recém-nascidos, com objetivo de identificar e tratar possíveis doenças congênitas, o que, conseqüentemente, diminuirá o futuro gasto do próprio Estado com a saúde daquele cidadão.

Cumprê destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estando a propositura em linha com o art. 10, III e §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º do referido diploma.

Destaque-se ainda que o Ministério da Saúde criou em maio de 2023, a Política Nacional Pé Torto Congênito, visando ampliar o acesso e qualificar o cuidado integral à saúde da pessoa com pé torto congênito no SUS.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 3/2024 – Mensagem N.º 5/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 3/2024 – Mensagem N.º 5/2024 - Parecer N.º 344/2024/CCJR
 Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2028.
 Presidente: Deputado (a) Leônio Gonçalves.
 Relator (a): Deputado (a) Leônio Gonçalves.

Voto Relator (a)
 Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 3/2024 – Mensagem N.º 5/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>